

PROJETO Nº 1.978/2021

ANTEPROJETO DE LEI

Autoria: BRUNA GUBIANI E COLETIVO - PCdoB

PAULO ROBERTO FERNANDES BRAGA - PDT

ADALBERTO DE OLIVEIRA NORONHA - PT

Encaminhe-se
21.09.2021

**DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE IJUÍ,
ESTABELECE NORMAS DE ATENDIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



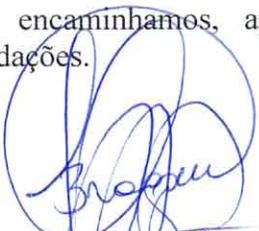
Ijuí/RS, 17 de setembro de 2021.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

Senhor Presidente e
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos à ciência de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *“Dispõe sobre Animais Comunitários no Município de Ijuí, estabelece normas de atendimento, e dá outras providências.”*

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminhamos, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas cordiais saudações.



PAULO BRAGA
VEREADOR - PDT



Bruna Gubiani e Coletivo,
Vereadora PCdoB.

ADALBERTO DE OLIVEIRA NORONHA,
VEREADOR - PT. A

JUSTIFICATIVA

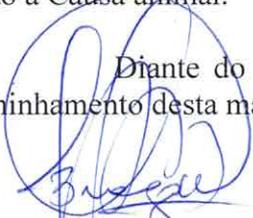
O abandono de animais e sua proliferação nas ruas da cidade de Ijuí tem crescido assustadoramente. Em vários bairros da cidade a situação é preocupante, visto que os animais em sua grande maioria estão doentes, desnutridos ou idosos. Os protetores estão no limite de suas capacidades e não conseguem mais sozinhos solucionar os problemas relacionados aos animais de rua.

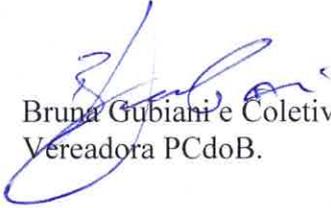
Diante disso, a sociedade precisa ter uma postura mais cidadã e contribuir de forma eficaz e prática, adotando um cão errante, mas com apoio e auxílio do poder público.

O Projeto vem para regulamentar a adoção e a colocação das casinhas em calçadas, mas com placa de identificação. Que todos os animais, sendo comunitários ou de rua, sejam castrados, para amenizar a quantidade existente.

Com isso salientamos a importância do Poder Público em organizar Programas para atender as demandas que a sociedade ijuiense vem requerendo há anos em relação a Causa animal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares, para o encaminhamento desta matéria.


PAULO BRAGA,
VEREADOR - PDT.


Bruna Gubiani e Coletivo,
Vereadora PCdoB.

ADALBERTO DE OLIVEIRA NORONHA,
VEREADOR - PT. 

ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Dispõe sobre Animais Comunitários no Município de Ijuí, estabelece normas de atendimento, e dá outras providências.

Art. 1º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, mas sim mantenedores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários de forma continuada.

Art. 2º Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os tutores e animais comunitários serão cadastrados pelo órgão responsável, através de mutirões ou pela busca direta do tutor, os quais receberão crachá constando qualificação completa.

§ 2º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casa pelo mantenedor em sua calçada, sem que isso ocasione a obstrução de pedestres, devendo o Centro de Proteção animal providenciar a Placa de “Animais comunitários” e a referência à presente Lei. O abrigamento pode se dar por casas únicas ou por casinhas geminadas/comunitárias de felinos.

§ 1º Poderão ser colocadas casinhas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com consenso e documento autorizado pelo responsável.

§ 2º Será permitido a população colocar em suas calçadas recipientes com ração e água, sejam no chão ou pendurados na parede.

§ 3º O indivíduo que retirar a casinha ou recipientes com ração e água, sem a devida permissão do mantenedor, estará sujeito a multa aplicada pelo poder público.

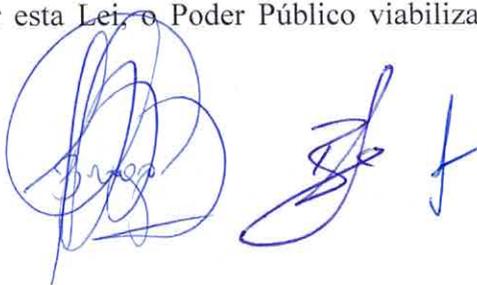
Art. 4º Através da Secretaria responsável deverá ocorrer a identificação e cuidados básicos dos animais comunitários, o qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Identificação por microchipagem e castração;

II - Uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es);

III – vacinação pertinente e exames de sangue.

Art. 5º Para efetivar esta Lei, o Poder Público viabilizara as seguintes medidas:



I - Incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de Animais Comunitários, bem como aos tutores ou tratadores sobre o respeito aos Direitos dos Animais e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência;

II - Possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III - Incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime;

IV - Promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - Autorizar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa);

VI - Registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, renovável anualmente; e

VII - Manter atendimento veterinário a esses animais, através da Secretaria, quando necessário, por motivos de saúde.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo contemplará os dados individuais de cada animal e deverá conter:

I - Nome completo, com qualificação e endereço do responsável pelo animal;

II - Nome do animal;

III - Características físicas;

IV - Histórico médico-veterinário, no qual devem estar inseridos eventos como castração, vacinação, estado de saúde, dentre outros.

Art. 6º A Secretaria responsável poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

Two handwritten signatures in blue ink are present below the text. The signature on the left is a large, circular, stylized signature. The signature on the right is a more linear, cursive signature.